



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	THAIRYNE JÉSSICA MARTINS DE OLIVEIRA
Cargo:	Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. NÃO AUTORIZAÇÃO PARA DESEMPENHO DA FUNÇÃO PRIVADA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **THAIRYNE JÉSSICA MARTINS DE OLIVEIRA**, Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, desde 24 de julho de 2023.

2. Pretensão de atuar como Diretora de Planejamento e Negócios na [REDACTED]. A dúvida suscitada é acerca de eventual conflito de interesses entre o exercício do cargo público atual de Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio e sua atuação [REDACTED].

3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Não autorização para desempenho da função de Diretora de Planejamento e Negócios na [REDACTED], em virtude de sua atuação nos **Conselhos de Administração da PortosRio**, cujo mandato está previsto para findar em julho de 2025.

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **THAIRYNE JÉSSICA MARTINS DE OLIVEIRA**, Conselheira de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 22 de abril de 2024, por meio da qual a requerente solicitou avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo (DOC nº 5689129). No entanto, considerando os cargos ocupados pela consulente, esta avaliação será realizada em relação ao cargo atual de Conselheira de Administração da PortosRio, no qual ainda encontra-se em exercício.

2. A consulente foi nomeada e empossada como Presidente do Conselho de Administração da

Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro na qualidade de representante do Ministério de Portos e Aeroportos, em 24 de julho de 2023, conforme Ata da 850ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro, para o mandato de 2 anos (DOC nº 5721646).

3. A consulta formulada pela consulente versa sobre eventual conflito de interesses entre os cargos ocupados por ela no Ministério de Portos e Aeroportos – MPOR, bem como Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio, e as atividades privadas pretendidas, conforme assinalou nos itens 11 e 13 do Formulário de consulta, reproduzidos abaixo:

11.1. Nome completo do cargo (s) ou emprego (s):

Durante o período em que estive no Ministério de Portos e Aeroportos – MPOR e ocupei os seguintes cargos:

Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva

Chefe de Gabinete no Gabinete do Ministro e

Diretora de Programa no Gabinete do Ministro

Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio

13. Descrição das principais atribuições:

· Apoio na coordenação, consolidação e submissão ao Ministro de Estado do Plano de Ação Global do Ministério;

· Apoio na supervisão e avaliação da execução dos planos, dos programas, dos projetos e das atividades do Ministério;

· Apoio na aprovação dos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ dos portos marítimos, fluviais e lacustres geridos pelas Autoridades Portuárias de forma delegada e elaborada pelas administrações portuárias.

· Assessorar o Ministro na pauta portuária e aeroportuária

· Coordenar elaboração dos orçamentos tanto dos Portos Delegados como Companhias Docas

· Coordenar a elaboração da Carteira PAC PORTOS

· Gestão dos assuntos a serem deliberados e analisados pelo Ministro

4. Dessa forma, visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos com fins de analisar a situação apresentada foi encaminhada à consulente mensagem eletrônica (DOC nº 5722153) solicitando alguns esclarecimentos, principalmente, quanto a data de início e fim dos cargos ocupados no Ministério de Portos e Aeroportos MPOR, e a data de sua saída do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio .

5. Em resposta, a consulente encaminhou e-mail (DOC nº 5725744) informando as datas de início e fim dos cargos ocupados no MPOR, e informou que não foi destituída do cargo de Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro, nos termos que se seguem:

"... segue os esclarecimentos, conforme solicitado. Importante ressaltar que não fui destituída do cargo de presidente do conselho de administração dos Portos do Rio e que, os referidos processos nº 00191.000493/2024-63 e nº 00191.000495/2024-52 não duplicados. Em um deles esqueci de mencionar que fui Secretária Executiva Substituta.

i) Indicar a data de início e fim dos cargos ocupados, no exercício de suas funções, no período em que esteve no Ministério de Portos e Aeroportos – MPOR:

Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva e Secretária Executiva Substituta - 09/02/2023 a 05/10/2024

Chefe de Gabinete no Gabinete do Ministro - 06/10/2023 a 02/02/2024

Diretora de Programa no Gabinete do Ministro - 18/03/2024 a 29/04/2024

Assessora Especial do Ministro - 30/04/2024 até o presente momento.

Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio. 01/07/2023 até o presente momento. "

6. As atribuições do cargo público dos membros do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro estão disciplinadas no [Estatuto Social da PortosRio](#).

7. A consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no

item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Durante o exercício dos cargos no Ministério de Portos e Aeroportos tive acesso a algumas informações privilegiadas, como: Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental - EVTEA e Modelagens de processos de arrendamentos de diferentes modalidades, realizados e por realizar, incluindo leilões e chamamentos públicos previstos para 2024; Planos de expansão de infraestruturas terrestres e aquaviárias nos portos públicos e privados; Plano de expansão dos Portos, como por exemplo, destinações de áreas para a movimentação de determinadas cargas, o que pode proporcionar informações antecipadas para novos negócios; Informações sobre planos de negócios de outros atores do setor de logística marítima."

8. A consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende assumir o cargo de Diretora de Planejamento e Negócios na [REDACTED]**, conforme descrito nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, a seguir transcritos:

A proposta trata do cargo de Diretoria de Planejamento e Negócios. As atividades a serem desempenhadas poderão ser conflitantes com informações estratégicas às quais tive acesso durante a minha passagem pelo Ministério de Portos e Aeroportos, uma vez que envolvem a prospecção de novas oportunidades de negócios não apenas a partir das instalações ora arrendadas no Porto de Niterói pela empresa ofertante, bem como outros portos públicos, a exemplo do Porto do Forno, Angra dos Reis e mesmo fora do Estado do Rio de Janeiro. Essas informações são resultado tanto de atividades de planejamento do próprio Ministério quanto pelo acesso a estudos e documentos, além de inúmeras reuniões promovidas com outras empresas do setor.

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: [REDACTED]
- Cargo ou Emprego: Diretora de Planejamento e Negócios
- Atividades: Elaborar e implementar estratégias e Planos de Negócios para a expansão da empresa, considerando perspectivas de mercado e oportunidades de negócio no Porto de Niterói; Prospecção de novos negócios portuários em todo território nacional.
- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40 horas
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.:
- Valor da remuneração da atividade profissional privada: [REDACTED]
- A proposta foi por escrito? (X) SIM () NÃO
- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):
- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Contato do Proponente: Telefone: [REDACTED] E-mail: [REDACTED]

Sítio eletrônico (se houver): [REDACTED]

9. Constam dos autos proposta formal (DOC nº 5689130) da [REDACTED]
[REDACTED]
Extraí-se da proposta o trecho abaixo:

"Prezada Thairyne,

[REDACTED]

[REDACTED]

10. Em relação à atividade pretendida, a consulente **entende existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta: "Além das atividades descritas anteriormente no item 14, vale a pena mencionar o acesso a documentos e informações incluem também os portos sob gestão da CDRJ, autoridade portuária cuja jurisprudência inclui o Porto de Niterói, onde a empresa ofertante da oportunidade de trabalho possui contrato de arrendamento em voga; Plano de expansão dos Portos Públicos do Rio de Janeiro e/ou outros portos do Brasil, o que pode proporcionar informações antecipadas para novos negócios à empresa ofertante."

11. A consulente informa que manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo com a proponente, conforme relatou no item 19 do Formulário de Consulta: "Sim, de forma direta. Considerando que a Companhia Docas do Rio de Janeiro é uma Autoridade Vinculada ao MPOR e que não tem autonomia para deliberar sobre celebração de contratos de arrendamentos e alteração de tarifas portuárias, todos esses processos foram e continuam sendo conduzidos pelo próprio ministério. A empresa ofertante possui contrato de arrendamento vigente no Porto de Niterói, apresentando ao MPOR diversos interesses de expansão, nos quais pude participar de forma direta nas discussões."

12. A consulente formulou uma segunda consulta acerca de conflito de interesse abordando o mesmo objeto(DOC nº 5691317). **Processo de referência nº 00191.000495/2024-52.**

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. A consulente postulou consulta acerca de conflito de interesse entre os cargos por ela ocupados no Ministério de Portos e Aeroportos – MPOR, o cargo exercido como Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio e as atividades privadas pretendidas como Diretora de Planejamento e Negócios na [REDACTED]. Dessa forma, visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos com fins de analisar a situação apresentada foi encaminhada à consulente mensagem eletrônica (DOC nº 5722153) solicitando alguns esclarecimentos, principalmente, quanto à data de início e fim dos cargos ocupados no Ministério de Portos e Aeroportos MPOR, e a data de sua saída do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio .

15. Assim, diante das informações trazidas pela consulente (DOC nº 5725744) e dos dados obtidos no sítio eletrônico do Portal da Transparência (DOC nº 5721349), verifico que, em relação ao Ministério de Portos e Aeroportos – MPOR, submete-se a este colegiado apenas o cargo comissionado CCX 011.5, no caso de exercício no cargo por pelo menos 6 (seis) meses, conforme o disposto no artigo 8º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, que regulamenta os art. 6º da [MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), que dispõe sobre o impedimento de autoridades exercerem atividades ou prestarem serviços após a exoneração do cargo que ocupavam e sobre a remuneração compensatória a elas devida pela União, in verbis:

Art. 6º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

16. Em vista disso, como verificado no Portal da Transparência, a consulente exerceu o referido cargo - CCX 011.5 - por um período inferior a 4 meses (de 9 de outubro de 2023 a 5 de fevereiro de 2024). Desta forma, o quadro apresentado não denota efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, **após a saída do cargo público exercido**, visto que a autoridade não cumpriu o interstício mínimo previsto na norma.

17. No entanto, a consulente também é Conselheira de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio, nomeada e empossada em 24 de julho de 2023 para mandato de 2 anos, conforme a Ata da 850ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro(DOC nº 5721646).

18. Dessa forma, passo ao exame da situação da consulente, que pretende exercer cargo privado de Diretora de Planejamento e Negócios na [REDACTED], **durante o exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio.**

19. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

20. Nesses termos, considerando que a consulente exerce o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio, **empresa pública sob forma de sociedade anônima**, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação.

21. Sendo assim, **cabe a esta Comissão de Ética Pública analisar a conduta da consulente no exercício do cargo como Presidente do Conselho de Administração da PortosRio e sua pretensão de atuar como Diretora de Planejamento e Negócios na [REDACTED]**, no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do [Código de Conduta da Alta Administração](#), e art. 2º, III, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), c/c o parágrafo único do art. 16 da [Lei nº 13.303, de 2016](#), nos termos do Ética - Voto 94 (DOC nº 3315044).

22. A esse respeito, a Comissão de Ética Pública (CEP), em sua 238ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2022, ao analisar o Processo nº **00191.000013/2021-11**, deliberou por **reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos**, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016, nos termos do Ética - Voto 94 (SEI nº 3315044).

23. Dessa forma, da interpretação do art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, a CEP reconheceu que a regra de equivalência subjetiva para a incidência da norma em relação ao termo "*ou equivalentes*", além de abranger as atividades do cargo de "diretor" de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, também alcança os membros de Conselho de Administração de empresas públicas ou sociedades de economia mista que têm atribuições de destacada relevância, quando comparadas às tarefas

dos diretores, nos termos do art. 142 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), podendo-se concluir que eles também desempenham funções decisivas aos rumos da companhia, por força do art. 18 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 - "Estatuto das Empresas Estatais"](#).

24. Colhe-se do referido julgado, ainda, que:

verifica do parágrafo único do art. 16 da [Lei nº 13.303, de 2016](#), que estabelece:

"Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

*Parágrafo único. Consideram-se **administradores** da empresa pública e da sociedade de economia mista **os membros do Conselho de Administração e da diretoria.**" (destaquei)*

O [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#), também trouxe a equiparação expressa dos membros do Conselho de Administração aos da diretoria da empresa estatal:

"Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

*VII - **administradores - membros do Conselho de Administração e da Diretoria** da empresa estatal.*

A norma acima também disciplinou as atividades dos referidos conselheiros, merecendo destacar a equivalência de competências em relação aos membros da diretoria, que, por essa relevância de funções, podem, inclusive, substituir àqueles, tal como previsto no art. 32, § 1º, do referido Decreto. Vejamos:

Seção X

Do Conselho de Administração

Art. 32. Sem prejuízo das competências previstas no [art. 142 da Lei nº 6.404, de 1976](#), e das demais atribuições previstas na [Lei nº 13.303, de 2016](#), compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões que envolvam práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e aqueles relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - estabelecer política de divulgação de informações para mitigar o risco de contradição entre as diversas áreas e os executivos da empresa estatal; e

*IV - avaliar os Diretores da empresa estatal, nos termos do inciso III do **caput** do art. 24, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê de elegibilidade estatutário referido no art. 21.*

*§ 1º Na hipótese de não ter sido constituído Conselho de Administração, as competências previstas no **caput** serão exercidas pela Diretoria. (...)* (destaquei)

25. Desse modo, além de submeter a proposta de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de

colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e (Regulamento)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (Grifou-se)

26. Assim, nos termos do art. 8º, inciso IV, da referida Lei, compete à Comissão de Ética Pública "*manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas*".

27. A consulente indaga acerca de possível conflito de interesses, durante o exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração e sua pretensão de atuar como Diretora de Planejamento e Negócios na [REDACTED] conforme indicado no Relatório.

28. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, as atribuições da interessada no exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração da estatal e a natureza das atividades pretendidas.

29. Conforme se extrai do [Estatuto Social da Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro](#) o objeto social e suas funções estão definidos no artigo 4º, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º. A CDRJ tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito dos portos organizados no Estado do Rio de Janeiro, sob sua administração e responsabilidade, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pelo Ministério da Infraestrutura.

§ 1º Além do objeto social previsto no *caput*, a CDRJ poderá exercer as funções de Autoridade Portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios.

§ 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias.

§ 3º A CDRJ poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério da Infraestrutura, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013.

§ 4º Para realização de seu objeto social, compete à CDRJ, sem exclusão de outros casos atribuídos em lei, e à Administração do Porto Organizado, em especial a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, o Decreto 9.048, de 10 de maio de 2017, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013:

I. cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II. assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III. pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV. arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V. fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI. fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII. promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o

acesso ao porto;

VIII. autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX. autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X. suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI. reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII. adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII. prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV. estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes do Ministério da Infraestrutura, e as jornadas de trabalho no cais de uso público;

XV. organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente;

XVI. promover a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade;

XVII. promover a realização de obras e serviços necessários à proteção dos portos ou de seus acessos, sob sua jurisdição ou responsabilidade;

XVIII. fiscalizar as áreas e instalações portuárias arrendadas, dentro dos limites dos portos organizados da CDRJ;

XIX. elaborar, revisar e submeter à aprovação do Ministério da Infraestrutura, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos portos sob sua competência ou cuja administração esteja sob sua responsabilidade;

XX. estabelecer, se necessário, escritórios ou representações;

XXI. elaborar o edital e realizar os procedimentos licitatórios para contratos de concessão e arrendamentos, sempre que determinado pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários e Transportes Aquaviários, do Ministério da Infraestrutura, nos termos do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 12.815/2013;

XXII. estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, do Ministério da Infraestrutura;

XXIII. decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;

XXIV. explorar, direta ou indiretamente, as áreas não afetadas às operações portuárias, desde que as designações estejam previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto a critério da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, do Ministério da Infraestrutura; e

XXV. exercer a coordenação das comissões locais de autoridades nos portos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos IX e X do caput não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 12.815/2013.

30. De acordo com o art. 17 do referido Estatuto Social, a Companhia é composta pela Assembleia Geral e por 5 (cinco) órgãos estatutários: Conselho de Administração; Diretoria Executiva; Conselho Fiscal; Comitê de Auditoria; e Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, e, conforme descrito no art. 18, a Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

31. O Conselho de Administração, órgão de deliberação estratégica e colegiada da empresa (art. 44) é composto de 7 (sete) membros, de acordo com o art. 47 do seu Estatuto Social e tem suas competências descritas no art. 65, a saber:

Art. 47. Conselho de Administração é composto de 07 (sete) membros, a saber:

I. 03 (três) indicados pelo Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;

II 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

- III. 1(um) representante dos empregados, nos moldes da Lei n.º 12.353, 28 de dezembro de 2010;
- IV. 1 (um) representante dos acionistas minoritários, eleito nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e
- V. 1 (um) membro representante da classe empresarial, indicado pelos representantes no Conselho de Autoridade Portuária, que deve atender os requisitos de conselheiro independente.
- Art. 65. Compete ao Conselho de Administração:
- I. fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
 - II. avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações da Companhia ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;
 - III, eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições;
 - IV. fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
 - V. manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia;
 - VI. aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";
 - VI'. convocar a Assembleia Geral;
 - VIII. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;
 - IX. manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;
 - X. autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
 - XI. autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;
 - XI'. aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de riscos, Dividendos e Participações societárias, bem como outras políticas gerais da Companhia; aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva; analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia, sem a atuação do Conselho Fiscal;
 - XX., determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
 - XVI. definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva;
 - XVII. identificar a existência de ativos não de uso próprio da Companhia e avaliar a necessidade de mantê-los;
 - XVIII deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da companhia, em conformidade com o disposto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
 - XIX. aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria interna — PAIN- e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna, sem a presença do Presidente da Companhia;
 - XX. criar comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de modo a garantir que a decisão a ser tomada pelo Colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;
 - XIX" eleger e destituir os membros de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, bem como do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;
 - XXI . formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva;
 - XXI': solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da estatal;
 - XXIV. realizar a auto-avaliação anual, de seu desempenho observados os quesitos mínimos dispostos no inc. do art. 13 da Lei n.º 13.303/2013-6;
 - XXV. nomear e destituir os titulares da Auditoria interna, após aprovação da Controladoria Geral da União;
 - XXVI. conceder afastamento e licença ao Presidente da Companhia, inclusive a título de férias
 - XXVII. aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento;
 - XXVIII. aprovar o Código de Conduta e Integridade; aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração;
 - XXX. aprovar as atribuições dos diretores executivos não previstas no estatuto social;

- XXXI. aprovar o Regulamento de Licitações;
- XXXII. aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, observada a política de alçada da companhia;
- XXXIII. discutir, deliberar e monitorar práticas de governança corporativa e relacionamento com partes interessadas;
- XXXIV. aprovar e divulgar a Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, na forma prevista na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016;
- XXXV. avaliar os diretores e membros de comitês estatutários da Companhia, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;
- XXXVI. aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;
- XXXVII. promover anualmente a análise das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas;
- XXXVIII. propor à Assembleia Geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da Companhia;
- XXXIX. executar e monitorar a remuneração de que trata o inciso XXXVIII deste artigo, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;
- XL. autorizar a constituição de subsidiárias, bem assim a aquisição de participação minoritária em Companhia em Companhia (nos casos em que há autorização legal);
- XLI. aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;
- XLII. aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar;
- XLIII. manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria-Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar; e
- XLIV. nomear e destituir o titular máximo da Corregedoria, após aprovação do Órgão Central do Sistema de Correição da Controladoria-Geral da União.

32. As competências do Presidente do Conselho de Administração estão disciplinadas no art. 66 do referido Estatuto Social:

Art. 66. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

1. Presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do Regimento Interno;
 - 1.. Interagir com o ministério supervisor, e demais representantes do acionista controlador, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pela Companhia, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº13.303/2016; e
 2. Estabelecer os canais e processos para interação entre os acionistas e o Conselho de Administração, especialmente no que tange às questões de estratégia, governança, remuneração, sucessão e formação do Conselho de Administração, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016.

33. É inegável que a consulente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais da PortosRio, afinal, ela preside o respectivo Conselho de Administração, órgão de deliberação estratégica e colegiada da Companhia para a consecução das funções de autoridade portuária no Estado do Rio de Janeiro.

34. Dessa forma, entendo que as atribuições da consulente como Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações estratégicas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ora ocupado, que estão minuciosamente descritas no art. 65 e art. 66 do Estatuto Social da Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, supracitados. Tais informações são relevantes, pois detêm o potencial de conferir vantagens estratégicas aos seus detentores, haja vista não serem informações de amplo conhecimento público.

35. Cabe mencionar que a [PortosRio](#) é Autoridade Portuária responsável pela gestão dos portos públicos do Estado do Rio de Janeiro que compreende os portos do Rio de Janeiro, Itaguaí, Niterói e

Angra dos Reis. Os portos do Rio possuem importância estratégica como agente governamental, provedor de infraestrutura portuária, contribuindo para o fomento e o desenvolvimento do comércio exterior do estado e do país.

36.



37. Observa-se uma nítida semelhança nas atividades [redacted] [redacted] com as atividades realizadas pela Autoridade Portuária do Rio de Janeiro. A atividade pretendida pela consulente ao cargo de direção em empresa que atua no mesmo ramo da Autoridade Portuária do Rio de Janeiro parece se tratar de atividade incompatível com as atribuições do cargo exercido por ela no exercício da Presidência do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro, haja vista o conflito previsto no precitado inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, segundo o qual, **configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: "III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas"**.

38. Além disso, a consulente afirma que as atividades a serem desempenhadas poderão ser conflitantes com informações estratégicas às quais teve acesso durante o exercício de suas funções no Ministério de Portos e Aeroportos, uma vez que a função desempenhada por ela envolve temas de áreas sensíveis e informações inerentes à própria atividade laboral, conforme descreveu no item 17 do Formulário de Consulta: "A proposta trata do cargo de Diretoria de Planejamento e Negócios. As atividades a serem desempenhadas poderão ser conflitantes com informações estratégicas às quais tive acesso durante a minha passagem pelo Ministério de Portos e Aeroportos, uma vez que envolvem a prospecção de novas oportunidades de negócios não apenas a partir das instalações ora arrendadas no Porto de Niterói pela empresa ofertante, bem como outros portos públicos, a exemplo do Porto do Forno, Angra dos Reis e mesmo fora do Estado do Rio de Janeiro. Essas informações são resultado tanto de atividades de planejamento do próprio Ministério quanto pelo acesso a estudos e documentos, além de inúmeras reuniões promovidas com outras empresas do setor. Dessa forma, entendo que o exercício da atividade laboral pode gerar privilégios indevidos à proponente, além de haver riscos de utilização por ela, no curso da atividade pretendida, ainda que não intencionalmente, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público.

39. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho da atividade pretendida, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação da Conselheira de Administração da Autoridade Portuária do Rio de Janeiro - PortosRio, como Diretora de empresa que desempenha, direta ou indiretamente, atividade no setor correlato ao da PortosRio, caminha na contramão do interesse coletivo**, pois flagrante o conflito de interesses.

40. Diante disso, não convém que a consulente, membro e Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Portuária do Rio de Janeiro, seja contratada por empresa cuja finalidade é semelhante/correlata a da empresa pública na qual está atualmente está vinculada, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013.

41. Devo realçar que a CEP tem entendimento consolidado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades em área correlata, mesmo após o desligamento do cargo, como se

pode verificar nos seguintes processos: **00191.000699/2023-11** - Conselheiro de Administração da Companhia Docas do Ceará - CDC e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU - atividade pretendida: Gerente-Geral da proponente [REDACTED] [REDACTED] - 20ª RE (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); **00191.000770/2022-76** - Presidente do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - atividade pretendida: prestar consultoria comercial na área de sondas de perfuração em águas profundas, no âmbito de pessoa jurídica da qual é sócio administrador - 244ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

42. Entretanto, ressalva-se que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

43. **Por fim, ressalta-se que, caso a consulente identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses **durante** o exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio, previstas no art. 5º, II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, razão pela qual **VOTO no sentido da existência de conflito de interesses e pela não autorização de THAIRYNE JÉSSICA MARTINS DE OLIVEIRA para exercer a função de Diretora de Planejamento e Negócios na [REDACTED], em virtude de sua atuação no Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro.**

45. Ressalte-se, mais uma vez, que a consulente atentar-se à determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 04/06/2024, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5721364** e o código CRC **D0BF91FA** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0